

## **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Isabella Pereira dos SANTOS<sup>1</sup>

Larissa Aparecida COSTA<sup>2</sup>

**RESUMO:** As questões atinentes à estrutura e funcionamento das unidades prisionais do Brasil remontam uma história de violência e degradação dos indivíduos. Nesse sentido, pelo método dedutivo, o presente trabalho tem como escopo analisar a atuação das facções criminosas dentro e fora dos presídios brasileiros, assim como discutir a efetividade de políticas criminais ligadas ao Direito Penal do Inimigo, com destaque ao Regime disciplinar diferenciado que vem sendo utilizado em alguns casos como será exposto nas linhas subsequentes.

**Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado. Direito Penal. Crime organizado. Velocidade do Direito Penal. Direito Penal do inimigo.

### **1 INTRODUÇÃO**

A partir do retrospecto de violência e criminalidade, muito se tem discutido, acerca da crise do sistema prisional do país, com destaque a atuação das facções criminosas e os mecanismos de contenção da sua atuação.

Nesse contexto, imperioso analisar a realidade do sistema prisional, discutindo a atuação das facções criminosas e a atuação estatal na gestão e implementação de políticas criminais de acordo com os preceitos delineados na Constituição Federal.

A realidade das penitenciárias brasileiras traz à baila o questionamento no tocante às funções efetivamente exercidas pela pena restritiva de liberdade, na atualidade. Primordialmente no que concerne a notória inaptidão do Estado em tutelar os direitos fundamentais do preso e propiciar ressocialização e reintegração do apenado na sociedade.

A condição de encarceramento, exatamente por representar restrição da liberdade do indivíduo, e, portanto, prejuízo a sua socialização e demais direitos

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: isabella.psantos@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Professora Auxiliar do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. e-mail: larissac.adv@gmail.com

ligados a livre locomoção, deveria ser cumprida nos exatos limites legais. Contudo, em razão da negligência e omissão do Estado, temos uma série de violações dos demais direitos dos presos que não deveriam ser afetados no cumprimento da pena privativa de liberdade.

O trabalho em será dividido três partes. Inicialmente, analisamos o conceito de crime organizado trazido pela legislação, assim como a estrutura da tipificação e suas modalidades.

A seguir discutiremos o cenário de atuação das facções criminosas no país, trazendo informações no tocante ao surgimento e a atuação das facções criminosas no Brasil, destacando as rebeliões que marcam a história do sistema carcerário nacional.

No capítulo 3 será abordado a mudança da sociedade e o reflexo no direito penal, bem como a influencia dessa alteração para o surgimento do direito penal do inimigo. Também será discutido as características e o conceito de Direito Penal do Inimigo.

E por fim no capítulo 4 e explicação será dada quanto ao RDD, seu conceito, características e exemplos, bem como sua ligação com o Direito Penal do Inimigo e a 3º velocidade do Direito Penal.

A população carcerária integra o Estado Democrático de Direito, e devem, portanto, ser reconhecido, como a qualquer outro cidadão, o respeito a sua integridade física e moral, o que implica que o cumprimento da pena não pode acarretar jamais a perda ou supressão dos direitos individuais.

## **2. DO CRIME ORGANIZADO**

Atualmente, ao conceituarmos o crime organizado devemos observar a ótica em que será descrito. Se notarmos sob a luz da Lei 9.034/95, que foi a primeira a trazer inovações neste instituto com o intuito de reprimir o mesmo, o conceito, dado pela própria redação legal, é cabalístico e pouco compreensível acerca do que seria o crime organizado, vejamos a seguir:

Art. 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas

por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

É significativo ressaltar que a lei 9.034/95 dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Contudo, em nenhum momento a lei versa acerca do conceito do crime organizado, ou até mesmo a respeito da explicação de “quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas”, ficando, portanto, um conceito incompleto.

Entretanto, com a entrada em vigência da Lei 12.850/13 que trouxe consigo a seguinte redação em seu artigo 1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Fica mais compreensível o conceito de organização criminosa, que seria esta união de 4 ou mais pessoas que dividem as tarefas entre si objetivando um fim ilícito. Esta definição nos serve de alicerce para a fundamentação da origem do crime organizado, sua estrutura e os diversos modelos deste instituto espalhados pelo mundo.

A percepção que se tem do crime organizado é que esta junção, desde seus primórdios, serviu unicamente para a prática de atos delituosos, contudo, como explana Rafael Pacheco (201, p. 22):

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas. A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Podemos observar que, inicialmente as organizações surgiram com um cunho mais nobre do que atualmente: extremamente bem organizadas e sob a luz de seus desígnios, que, na maioria das vezes, contrariam a ordem jurídica.

Contudo, há indícios de que a fonte do crime organizado foi na França, em XVII, com Louis Madrin, conhecido como “o rei dos contrabandistas”, que deu o pontapé inicial para que outras organizações surgissem ao longo do mundo.

É interessante mencionar que, no âmbito internacional, destacou-se a Máfia Italiana e as Tríadas Chinesas (descritas nos tópicos seguintes). Ainda que as ideias de Louis Madrin tenham culminado ao surgimento de outras organizações, com atos delituosos diferentes, ainda é manifesto destacar que o objetivo dessas organizações é a obtenção do lucro.

Assim sendo, após a breve análise do conceito e origem deste tão vasto instituto, é seguro aprofundarmos o tema e fazer uma relação com a criminalidade brasileira e, até mesmo, a sua conexão com outros gêneros do direito penal brasileiro.

## **2.1 Da estrutura da tipificação e suas modalidades**

No tocante a estruturação, disposto na redação do artigo 288 do Código Penal, para a configuração do crime no tipo penal, Luiz Regis Prado (p.1203, 2014) tece os seguintes comentários: seria uma reunião estável ou permanente com o fim de perpetuar uma série de crimes; não precisa estar formalizada, sequer hierarquizada seus membros; e ainda não é preciso que a organização seja formada pelo “ajuste pessoal”, basta que os membros tenham ciência de que estão ingressando em uma associação, e que sabia de seus fins.

O atual Código Penal brasileiro, consuma o crime no momento da associação que tenha como fim um ato ilícito, não é necessário que tenha cometido algum delito, associar-se é o suficiente. Contudo, vale destacar que a simples associação não configura crime, posto que a Constituição Federal (artigo 5º., XVII) permite a associação desde que não seja para fins ilícitos.

Quanto as modalidades de delitos no crime organizado, há inúmeras. Dependendo do objetivo que o grupo quer alcançar há ações penais próprias que, ainda sim, configuram como crime organizado.

Um exemplo que temos são as organizações terroristas, que ora foram acrescentadas no artigo 1º §2º, II da lei 12.850, dada pela redação da lei nº 13.260/16.

Os diferentes tipos de ilícitos praticados em organização podem variar de comércio de mercadorias ilegais (como drogas e mercadorias piratas) ao sequestro com o fim de negociação do resgate. Vemos, portanto, que ainda que as modalidades ilícitas sejam dispares, deve haver, para sua execução, a organização de membros dispostos escalonados para cumprir tarefas criminosas opostas.

Portanto, podem haver a organização para a prática de crimes da mesma espécie ou para a prática de crimes diferentes.

## **2.2 Do surgimento e a atuação das facções criminosas no Brasil:**

Quanto ao surgimento das organizações criminosas no Brasil ainda surgem inúmeras discussões quanto ao seu verdadeiro surgimento. Entretanto, entende-se que o marco inicial tenha sido com o surgimento dos cangaceiros por volta do século XIX e início do século XX, tendo como mais famoso líder do movimento o “Lampião” - Virgulino Ferreira da Silva.

Contudo, esta modalidade mostra-se mais visível com a formação de facções dentro dos presídios. Muitas das mais famosas facções (PCC e C.V) surgiram para contestar o tratamento dado aos presos e sopesar um vácuo estatal que há nas comunidades espalhadas pelo país.

Diante do ambiente violento que representa o sistema prisional, o apenado não passa por um processo que vislumbra sua ressocialização, antes contudo, o mesmo é socializado para o cotidiano dos centros prisionais, com forte atuação das facções criminosas.

Sobre esse fenômeno Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 158), nos esclarece:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito pelo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois não está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas, de um homem prisionizado.

Nesse ponto, importante destacar que a cultura do cárcere, práticas e costumes desenvolvidos no ambiente prisional, vão em oposição aos valores e expectativas para a reinserção do apenado.

Atualmente estima-se que há, aproximadamente, 83 facções criminosas espalhadas pelo país. Não há dados específicos e relatórios precisos do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), todos os dados levantados foram a partir de menções das facções em CPI's e dados das secretarias de segurança pública.

Essas facções atuam dentro e fora dos presídios. O PCC (1993) – primeiro comando da capital e o C.V (1979) – comando vermelho, são as duas organizações mais famosas e antigas que surgiram em São Paulo e no Rio de Janeiro, após isto se espalharam para os presídios dos outros estados e culminaram no início de outras facções.

Os especialistas em segurança pública, consideram o Primeiro Comando da Capital (PCC), como uma das mais atuantes facções criminosas do país. Referida organização, deu início as suas atividades como forma de se opor as condições degradantes do sistema carcerário, entretanto, organizou-se a tal ponto que hoje executa ações criminosas dentro e fora das prisões brasileiras, comandando o tráfico de drogas e de armas, até mesmo além das fronteiras brasileiras; operando em rotas internacionais do tráfico, estimam que a facção criminosa teria atuação em todas as 27 unidades da federação.

Em 2006, a facção amedrontou o estado de São Paulo e paralisou São Paulo, a maior cidade do país, realizando ataques em unidades prisionais com a morte de rivais, e ainda extra muros executando civis e policiais militares.

A frente de organizações extremamente organizadas e estruturadas o Estado viu-se pequeno para combater e eliminar todas as organizações que surgem, posto que não conta com uma eficiência e meios de segurança pública para garantir o controle das mesmas.

Neste contexto, surgiram mais organizações, cada vez maiores e mais projetadas. Com esta falta de controle e de infraestrutura dentro das penitenciárias, sucederam, então, as rebeliões dentro dos presídios.

Um dos maiores massacres tidos que marcou a história prisional ocorreu em junho de 1952, onde presos de diferentes facções iniciaram uma rebelião para a tomada de poder no presídio de Ilha Anchieta. Contudo, ainda que esta rebelião

tenha sido brutal, há indícios de quem, em 1933 houve detentos que rebelaram-se, entretanto, diferente dos outros casos, houve o controle da policia.

Outro fato marcante de rebeliões nos presídios dada as diversas circunstancias foi a que ocorreu em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção Carandiru, os motivos que culminaram a rebelião foram vários, contudo, não podemos deixar de destacar a falta de controle e preparação dos agentes penitenciários e dos policiais (que levou em centenas de mortes – tanto de presidiários quanto dos agentes públicos).

No fatídico 2 de outubro de 1992 a população brasileira, assistiu atônica o massacre na extinta "Casa de Detenção" de São Paulo, mais conhecida por Carandiru, onde 111 presos foram brutalmente assassinados pela policia militar.

De forma gradual, após o massacre do Carandiru, foi iniciado um novo modelo para o sistema carcerário do país, com a criação de centros prisionais menores e distantes dos grandes centros urbanos, mas que ainda padecem com a superlotação, e acabam por discipar as facções criminosas para outras partes do país, exportando o crime organizado.

As animosidades em um ambiente sucateado e hostil, culminam normalmente em reações desproporcionais, que não raras vezes, resultam em lesões corporais, crimes sexuais ou homicídios entre os presos. Sendo que o enfrentamento de grupos podem ganhar proporções incontroláveis e dar ensejo a uma rebelião.

Nesse contexto, tem caráter emblemático, a megarrebelião ocorrida no Estado de São Paulo em Fevereiro de 2001, onde 29 unidades prisionais do estado se sublevaram, resultando em 19 mortes de presos.

No curso da rebelião ocorrida em janeiro de 2002 no Presídio José Mário Alves, conhecido como Urso Branco, na cidade de Porto Velho, capital de Rondônia, 27 presos foram brutalmente mortos e esquartejados.

Em maio de 2004, na Casa de Custódia de Benfica no Estado do Rio de Janeiro, após uma rebelião, foram mortos 30 presos e um funcionário. No mês de Agosto de 2007, na Cadeia Pública de Ponte Nova, em Minas Gerais, 25 presos foram mortos por outros presos e tiveram seus corpos carbonizados.

Uma rebelião de grandes proporções, em Novembro de 2010 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, deixou o saldo de 18 presos mortos, com três decapitações.

No mês de Agosto de 2014, a Penitenciária Estadual de Cascavel, considerada em 2012 a pior unidade penal do Estado do Paraná, acompanhou o motim de aproximadamente 45 horas, e ao final 5 presos mortos, sendo que dois deles foram decapitados e 25 feridos, entre eles dois agentes penitenciários.

A mais recente que podemos destacar foi a rebelião ocorrida em Manaus no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), que foi considerado o segundo pior massacre, ficando atrás da rebelião ocorrida na Casa de Detenção Carandiru.

Mais uma vez, acompanhamos pelos noticiários a crise que assola o sistema carcerário nacional, sendo que nos 15 dias de rebelião, foram mais de 130 mortos, em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados, quais sejam Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima, muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios.

Esse novo cenário, chamou a atenção do país para outras facções criminosas que atuam de forma intensa nos presídios nacionais, entre os quais destacamos a Família do Norte (FDN), até então desconhecida das demais regiões do país, ganhou os noticiários pela barbárie executada por seus membros.

Outras facções ainda despontam no cenário nacional e amedrontam a população, onde podemos citar: o TCC – Terceiro Comando da Capital que atua no Estado de São Paulo e no Rio de Janeiro; o CRBC – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade que atua em São Paulo; o CDL – Comando Democrático da Liberdade e a Seita Satânica também com forte atuação nos presídios paulistas, inclusive no interior do Estado; o PCMS – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul, que possui estreita relação com o PCC; o Manos que também atua no Mato Grosso do Sul; o TC – Terceiro Comando que atua no Rio de Janeiro e em algumas localidades da Bahia; o ADA – Amigos dos Amigos, que estende sua atuação em presídios do interior de São Paulo, assim como no Rio de Janeiro, Ceará e Espírito Santo; o IDI – Inimigos dos inimigos que atua no Rio de Janeiro; os Amigos de Israel também com atuação no Rio de Janeiro; o Bonde dos 40 com atuação no Piauí; o Primeiro Comando do Norte que atua no Amazonas, Roraima e Ceará; os 300 Espartanos com atuação no Amazonas; o Primeiro Comando da Mariola em Roraima; o Equipe Rex (PA); Bonde dos 30 e Comando Classe A com forte atuação no Pará; o Primeiro Comando do Maranhão; o Bondinho da Ilha; Primeiro Grupo do Estreito; o B40 – Bando dos 40; o ADM –



Anjos da Morte; o COM – Comando Organizado do Maranhão; Bonde dos 300 todas facções de grande força no Maranhão.

Em razão da atuação com o crime organizado, ainda é conhecido o PCM - Primeiro Comando de Campo Maior; o PCE – Primeiro Comando de Esperantina e o Facção Criminosa de Teresina que atuam no Piauí; o PCN - Primeiro Comando de Natal que vem do Rio Grande do Norte; o Comando Mineiro de Organizações Criminosas; o PJJ - Paz, Justiça e Liberdade; o Primeiro Comando Mineiro, com atuação em Minas Gerais; o PGC – Primeiro Grupo Catarinense, o PCRV – Primeiro Crime Revolucionário Catarinense; o CL – Comando Leal; o Serpente Negra; o PL- País Livre; o PGO – Primeiro Grupo de Oposição, todas organizações criminosas que atuam em Santa Catarina; e ainda o Bala na Cara; os Tauras; o V7 os Abertos; os Unidos Pela Paz e o CPC – Comando Pelo Certo que atuam nos presídios do Rio Grande do Sul.

São algumas das facções criminosas conhecidas, que atuam fortemente nos presídios, e por sua dinâmica de organização, mantem estreita relação com os crimes cometidos fora das unidades prisionais, desafiando os mecanismos de segurança pública e contrariando os pressupostos que balizam a execução da pena privativa de liberdade no país.

Em suma, podemos analisar que as diversas motivações dadas as essas rebeliões surgem por conflito entre as facções que instalam-se dentro das penitenciárias e pela falta de estrutura dentro dos presídios, ao cumularmos isso com agentes públicos despreparados temos este extermínio em massa.

### **3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O CRIME ORGANIZADO**

Para trabalhar o direito penal do inimigo, precisamos analisar o contexto social e as características que marcam a pós-modernidade, sobretudo no tocante ao combate do crime organizado.

Nesse contexto trazemos as lições de Cavalcanti (2005, p.344):

A complexidade social a incerteza dos riscos e a imprevisibilidade dos acontecimentos identificam a sociedade contemporânea. Os fenômenos intensificam-se a velocidade da luz. A comunicação tornou-se instantânea. O mundo está ao vivo. A redução linear da natureza e da sociedade não condiz com a entropia dos fenômenos naturais e sociais - se é que se possa

estabelecer ainda tal dicotomia. A relação de causalidade promovida pelas probabilidades causais torna-se insuficiente para explicar a incerteza e a imensurabilidade dos riscos contemporâneos. O provável limite é o das possibilidades. No entanto, o processo de criminalização possui outra velocidade. A velocidade não do instante mas do resgate do passado da ponderação do presente e da promessa do Futuro. O processo de criminalização portanto desagrega-se com a velocidade do instante. Criminalizar requer tempo próprio vale dizer requer a sua temporalização.

Assim, temos que as mudanças na sociedade pós-moderna, implicam em mudanças nas configurações dos crimes e dos agentes criminosos, ao passo que também refletem o aumento da insegurança da população.

Sendo assim, Luisi (2003, p.192) nos traz algumas características que marcam o Direito Penal na modernidade:

De um lado como decorrência daquilo que Carrara em fins do século passado chamou nomorréia penal, e mais recentemente Carnelutti definir como infração penal a presença de um processo de descriminalização e despenalização. De outro lado a interativa necessidade de novas criminalizações, como conseqüência de uma série de fatores, tais como o desenvolvimento industrial as concentrações humanas em gigantescas megalópoles e principalmente a trepidante revolução tecnológica que fizeram surgir inéditas formas de graves agressões a bens fundamentais para a sobrevivência do homem e da sociedade.

Assim a dogmática criminal da modernidade e o novo perfil do direito penal, para atender aos anseios e medos da população é uma figura simbólica de rigidez e punitivista, que atua a partir da hipertrofia legislativa e a atuação da mídia, dando origem ao Direito Penal do Inimigo.

A teoria do Direito Penal do Inimigo é uma construção de Gunter Jakobs, assim para o autor ( 2005, p.30):

O direito penal do cidadão é o direito de todos, o direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo é só coação física até chegar a guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar o estado não necessariamente excluir ao inimigo de todos os direitos. Nesse sentido o sujeito submetido a custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E em segundo lugar o estado não tem porque fazer tudo o que é permitido fazer, Mas pode conter-se se em especial para não fechar a porta a um posterior acordo de paz.

Para Jakobs os inimigos do Estado não são pessoas, e nesse sentido, para o mesmo o Direito Penal deve representar uma reação contra seus inimigos.

Gomes ( 2009, p.207) discorre sobre a teoria de Jakobs da seguinte forma:

a) O inimigo ao infringir o contrato social Deixa de ser membro do Estado está em guerra contra ele logo deve morrer como tal (Rousseau), b) quem abandona o contrato do cidadão perde todos os seus direitos ( Fichte) ; c) em casos de alta traição contra o estado o criminoso Não Deve Ser castigado como súdito se não como inimigo ( Hobbes); d) quem ameaça constantemente a sociedade e o estado, quem não aceita o 'estado comunitário-legal', deve ser tratado como inimigo (Kant).

Em relação ao conceito de inimigo Sánchez (2002, p.149) nos apresenta suas considerações:

O inimigo é o indivíduo que mediante seu comportamento, sua ocupação Profissional ou principalmente mediante a sua vinculação a uma organização, abandonou o direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. (...) se a característica do inimigo É o abandono duradouro do direito e a ausência da mínima segurança cognitiva em sua conduta; Então seria aplausível que o modo de afrontá-lo fosse com o emprego de meios de asseguramento cognitivo desprovidas da natureza de penas.

Sendo assim, podemos elencar a origem do Direito Penal do Inimigo com a mudança da sociedade e do próprio Direito Penal, que torna-se cada vez mais punitivista e simbólico, construído pelo medo e insegurança da população, que ora fora instituído pela mídia.

Este conjunto categórico que da formação ao direito penal do inimigo deu margem a um tipo específico de inimigo, que seria aquele que abandonou duradouramente o direito e comete déficits em sua conduta. Esse inimigo, nas palavras de Alexandre Rocha Almeida (2008, p. 180), seria o “inimigo do pacto social.

#### **4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, surge pela resolução SAP-26, de 04/05/2001 no estado de São Paulo como uma modalidade de sanção disciplinar em face do grande crescimento das organizações criminosas. Após isso a LEP, em seu artigo 53, V pela lei 10.792/2003 instituiu no ordenamento o RDD como uma modalidade de sanção dentro da pena privativa de liberdade.

A aplicação do RDD, nas palavras de Luiz Regis Prado (2014, p.472) e dado a redação da LEP, dá-se da seguinte forma:

(...) para os presos provisórios e condenados, que pode ser aplicado nas seguintes hipóteses: a) quando a prática de fato previsto como crime doloso ocasione subversão da ordem ou disciplina interna (art.52, *caput*, LEP); b) para presos nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art.52, §1º, LEP); c) para o acusado em que recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando (art.52, §2º, LEP).

Além da sua aplicação, o RDD possui características singulares, são elas: duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; o preso terá direito a saída da cela por duas horas diárias para banho de sol. Essas características estão descritas no artigo 53, I, II, III, IV da lei nº 10.792, que instituiu o RDD na Lei de Execução Penal.

Por ter sido instituído como resposta a megarrebeliões que ocorreu em São Paulo, onde 29 unidades prisionais rebelaram-se por ordem de chefes de facções, o RDD passou a ser estabelecido em outras unidades prisionais, como o Presídio Bangu I no Rio de Janeiro, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré. Por conta da boa estrutura do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, que estava recém inaugurado, ao longo do tempo algumas penitenciárias deixaram de aplicar o RDD.

Muito se discute acerca do “alvo” do RDD. Os principais alvos deste instituto são os líderes (homens) das grandes facções criminosas, como ocorreu em 2016 na Operação Ethos, onde Marcos Willians Herbas Camacho – “Marcola” foi transferido para o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, onde ficaria sobre o Regime Disciplinar Diferenciado.

Entretanto, neste ano (2017), na Penitenciária de Presidente Bernardes foi criada uma ala feminina para a o RDD a primeira presa a ser enviada, pactuante e atuante do PCC, foi Cândida Márcia Santa Bispo, condenada por participação em quadrilha. Há também outras detentas que, atuando dentro de facções, foram enviadas para o presídio de Presidente Bernardes.

Muitos autores levantaram severas críticas quanto a rigidez do RDD e da execução penal, fazendo uma analogia e constatando que, de fato, como citado em

tópicos acima, é uma das características da 3º velocidade do Direito Penal, podendo, assim, atribuir o RDD ao Direito Penal do Inimigo.

Outro ponto a ser destacado é no tocante a constitucionalidade do RDD, que, para muitos, sua origem de resolução criada pela SAP seria inconstitucional e feriria o artigo 24, I, da Constituição Federal, que menciona que somente a União tem competência para legislar sobre matéria de ordem penal. E, segundo a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2007, p. 286), o RDD “mutilou os princípios e objetivos norteadores da execução penal”, posto que o artigo 1º da LEP coloca como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Além disto, é necessário mencionar os princípios constitucionais que o RDD violaria, posto que sua aplicação é cruel, o que é desautorizado pelo art. 5º, XLVII da CF, além de outros princípios constitucionais.

Em vista disso, diante desta pressão imposta pela mídia, que recai sobre os legisladores que, cada vez sancionam leis violadoras de direitos e desproporcionais, para alimentar uma sociedade que tem sede desta “justiça” e trazer a falsa calma e segurança, o RDD foi mais um sistema falho que acobertou a má gestão penitenciária e estatal.

Cada vez mais é notório a mudança do Direito Penal para um Direito Penal midiático, que satisfaz os anseios da população, população esta que fora doutrinada com a banalidade do mal a ponto de clamar por uma justiça que será paga com o sangue de outra pessoa (reflexos da Lei de Talião – criminoso sofrerá as consequências do crime na medida do ato que foi praticado). É claro que não podemos nos iludir com a falsa ideia de ressocialização e inclusão do apenado na sociedade, os índices de reincidência são altos, contudo, a esperança consiste no fato de que, realmente, o Direito Penal seja a *ultima ratio* e que, com a ajuda de outros ramos do direito (civil, trabalhista e etc) possa garantir o mínimo (como vagas nas creches para as crianças, merenda escolar de boa qualidade), ainda que de forma não convencional, mas que, de certa forma, alivie um desamparo social, prevenindo assim o uso do Direito Penal.

## **5 CONCLUSÃO**

A predominância da violência institucional, consubstanciadas sobretudo por práticas de tortura e maus-tratos; aliado a formação e atuação de organizações criminosas no ambiente carcerário, para além de gerar graves ofensas a integridade física e psíquica dos apenados, nos remete para trágicos episódios de massacre da população encarcerada, como ilustra as linhas anteriores.

Nesse contexto, o Estado busca mecanismos para responder de forma adequada aos índices de criminalidade e buscar conter a expansão e atuação das facções criminosas que atuam dentro e fora das unidades prisionais.

Sendo assim, debates sobre os instrumentos de combate ao crime organizado, levam diversos autores a discutir o direito penal do inimigo, enquanto política criminal.

O direito penal do inimigo sendo aquele que surge por conta da modernidade da sociedade, que interfere no ritmo do Direito Penal, tem suas características e desígnios bem definidos: um indivíduo que descumpra o tipo penal e que tenha uma conduta “desviada”. A este inimigo há um tratamento diferente, um tratamento que não inclui as garantias legais e que, para ele, as penas são inclusas com mais severidade e, muitas vezes, desproporcionais.

Considerando o nível de atuação das facções criminosas espalhadas por todas as unidades da federação, fica claro a incapacidade do Estado em gerir a massa carcerária, e ainda demonstra que o cumprimento da pena privativa de liberdade, que pressupõem a retirada dos indivíduos do controle direto das ações criminosas, não mostra-se efetivo em sua totalidade.

O recrudescimento da política de contenção e disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais e a ineficiência dos mecanismos de frustração da atuação das organizações criminosas, revelam as inúmeras falhas do aparato estatal, e culminam muitas vezes com a supressão de garantias mínimas ao digno cumprimento da pena privativa de liberdade.

Entretanto, em que pese o indiscutível e grave panorama que as facções criminosas impõem a toda a sociedade, cumpre analisar se o Regime Disciplinar Diferenciado, cuja aplicação pode recair em preses provisórios, definitivos ou estrangeiros, e ocorre em casos de prática de crime doloso que resulte em subversão da disciplina interna, aos apenados que oferecem grande risco para a ordem da segurança da sociedade ou do estabelecimento penal, ou suspeita de

envolvimento ou participação do indivíduo em facções criminosas, pode ser considerado um traço do direito penal do inimigo e se o mesmo está em consonância com as garantias constitucionais que delimitam o cumprimento de pena privativa de liberdade no país.

Por conseguinte, sendo o Direito Penal do Inimigo como um reflexo de normas jurídicas punitivistas e de uma sociedade autoritária e tendo como característica o encarceramento em massa, o simbolismo e a perseguição dos “inimigos”, pelo Direito Penal, e não ao cidadão que comete um ato ilícito, encontra paridade do RDD, instituído por uma falha da administração penitenciária, que, por não ter estrutura e capacitação, não consegue controlar as organizações criminosas atuantes dentro dos presídios, claro que isto começa fora das penitenciárias, onde o olhar do Estado não atinge, e, neste mesmo local, surgem as facções como um “tapa buracos” desta omissão. A rigidez do RDD e contra quem ele é instituído demonstra claramente os “inimigos” que o Direito Penal está isolando, suprimindo direitos e punindo severamente.

A normativa interna, em especial o sistema penal, além de respeitar os direitos fundamentais do apenado, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve pautar sua atuação no sentido de propiciar acesso efetivo a saúde, educação, lazer, condições mínimas de higiene e desenvolvimento pessoal, concretizando o direito a cidadania para a população carcerária, a fim de concretizar os ditames do Estado Democrático de Direito, impedindo ação a expansão das facções criminosas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

ALVES, Daniela. Projeto de lei de combate ao crime organizado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=84635&codAplicativo=2>> Acesso em: 14 ago. 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 2ª ed: Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. Coleção Pensamento Criminológico. Freitas Bastos Editora 1999.

\_\_\_\_\_. Novas Tendências do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

\_\_\_\_\_. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Tradução Ana Sabadell. RBCCrim, n. 5. São Paulo: RT, 1994.

\_\_\_\_\_. Ala feminina em Presidente Bernardes foi resposta a estratégia do PCC. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/22/internas\\_polbraeco,567270/ala-feminina-em-presidente-bernardes-foi-resposta-a-estrategia-do-pcc.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/22/internas_polbraeco,567270/ala-feminina-em-presidente-bernardes-foi-resposta-a-estrategia-do-pcc.shtml)> Acesso em: 29 de ago. 2017

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão: causa e alternativas. 4.ed. São Paulo: RT, 2011. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. Crime e Sociedade Complexa. Campinas. LZN. 2005.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FACÇÕES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>. Acesso em 02. Ago 2017.

FREIRE, Christiane Russomano – A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado) – São Paulo: IBCCRIM, 2005 (monografias / IBCCRIM; 35)

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do Direito Penal). São Paulo. Notícias Forenses, 2009.

HAMADA, Heloise. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2016/12/justica-manda-marcola-e-outros-13-lideres-de-facciao-para-o-rdd.html>> Acesso: 20 ago. 2017

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do Inimigo: Noções e Críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Organização e Tradução: André Luis Callegari e Mereu José Giacomolli, 2005.

LUIZI, Luiz. Os princípios Constitucionais Penais. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MADEIRA, Felipe. O crime organizado perante a lei penal brasileira e a Constituição Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em:



<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6794](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6794)>. Acesso em ago 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Juruá, 2011. 1º ed. (ano 2008).

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da lei nº 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal. In: CARVALHO, Salo de. CRÍTICA À EXECUÇÃO PENAL. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

PACHECO, Rafael. Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial. 1ª edição. Curitiba. Ed. Juruá, 2011.

PIMENTEL, Manuel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2007. Rebelião de Anchieta. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI251298,101048>-Acesso em 15.ago 2017.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 13.ed.

Rebelião Ilha Anchieta. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI251244,41046-Rebeliao+da+Ilha+Anchieta+marcou+historia+prisional+do+Brasil+por>. Acesso em 20 ago.2017.

SANCHES, Jesús-Maria Silva. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo. Revista dos Tribunais, série as ciências criminais no século XXI – V. 11. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha, 2002.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. Características das Organizações Criminosas. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2336>> Acesso em: 23 ago. 2017.